

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 /

“ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O SEGUNDO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares

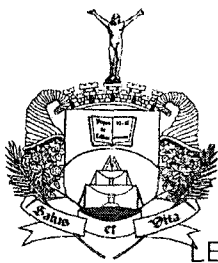
Art. 1º. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 4.919, de 26 de setembro de 1991, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei Federal nº 8.069/90, demais normas pertinentes e complementados por esta lei.

§ 1º. No Município haverá, no mínimo, 2 (dois) Conselhos Tutelares, órgãos integrantes da administração pública local, compostos de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de eleição, conforme Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. Permanece estabelecido o Conselho Tutelar já existente, criado pela Lei Municipal nº 4.919, de 26 de setembro de 1991.

§ 3º. O Município distribuirá os Conselhos conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 4º. Os Conselhos Tutelares em funcionamento são administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Promoção Social.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 2 /

Art. 2º. Pela presente Lei, fica instituído o segundo Conselho Tutelar de Poços de Caldas.

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar instituído no *caput* entrará em funcionamento a partir da posse dos conselheiros eleitos pelo processo unificado de eleição.

Art. 3º. A partir do funcionamento do segundo Conselho Tutelar, as ações ofertadas pelos Conselhos Tutelares terão, como base de organização, o território.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar já existente, bem como o criado pela presente Lei, atenderão ao público domiciliado conforme as macrorregiões Leste/Centro e Sul/Oeste, respectivamente.

CAPÍTULO II

Da Competência, das Atribuições, dos Deveres e das Vedações dos Conselheiros Tutelares

Art. 4º. A competência do Conselho Tutelar será determinada pela regra estabelecida no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

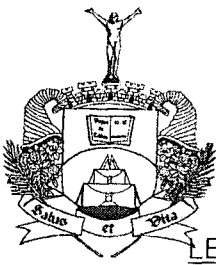
Parágrafo único. O usuário será referenciado pelo Conselho Tutelar de seu território.

Art. 5º. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outras atribuições previstas em lei e normas afetas aos direitos da criança e do adolescente, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. É também atribuição do Conselho Tutelar assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º. São deveres do Conselheiro Tutelar, na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992, e outras normas aplicáveis:

- I. residir no Município;

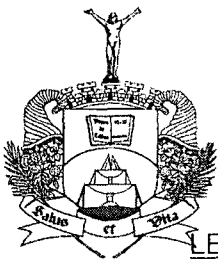


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 3 /

- II. desempenhar as atribuições previstas no art. 5º desta lei;
- III. realizar suas atribuições com eficiência, zelo ao patrimônio público, presteza, dedicação e rendimento funcional, observando as normas legais e regulamentares, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- IV. agir com probidade, moralidade e impessoalidade, procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- V. fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Vigilância Socioassistencial da Secretaria Municipal de Promoção Social, semestralmente ou sempre que solicitado, com antecedência, dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no Município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art.4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d” c/c art, 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;
- VI. manter conduta pública e particular ilibada;
- VII. zelar pelo prestígio da instituição;
- VIII. identificar-se em suas manifestações funcionais;
- IX. atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar;
- X. zelar pela economia de material, conservação do patrimônio público, bem como ser assíduo e pontual;
- XI. indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- XII. obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 4 /

- XIII. comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- XIV. declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;
- XV. adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- XVI. tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XVII. prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos, observadas as regras do § 2º e seguintes do presente artigo, sendo resguardado o sigilo.
- XVIII. registrar todos os atendimentos e procedimentos no Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA.

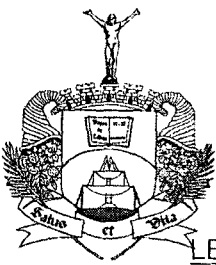
§ 1º. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

§ 2º. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 3º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros, resguardado o sigilo perante terceiros

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 7º. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

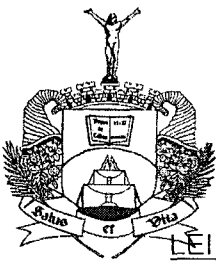


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 5 /

- I. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função, para si ou para outrem;
- II. exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que haja compatibilidade de horário, uma vez que a função de membro do conselho tutelar exige dedicação exclusiva;
- III. exercer atividade de fiscalização e atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar, e da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV. utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- V. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII. receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX. proceder de forma desidiosa;
- X. desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XI. exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos da Lei Federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, (que "Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade");
- XII. deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
- XIII. descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 3º e 4º desta Lei e outras normas pertinentes.
- XIII. usar indevidamente as informações obtidas em atendimentos, sob pena de responsabilização;



- XV. recusar fé a documento público;
- XVI. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- XVII. expor a criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica, político-partidária ou religiosa.

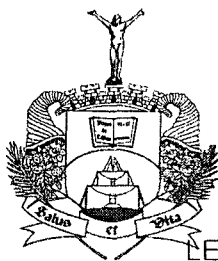
CAPÍTULO III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 8º. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar já existente, bem como para o criado pela presente Lei.

§ 1º. Para a finalidade do *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- I. remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares; custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores e fax; custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições; espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição ou locação, bem como sua manutenção; transporte adequado e permanente para o exercício da função, incluindo sua manutenção; segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- II. dois servidores públicos municipais de carreira, sendo um para cada Conselho Tutelar, designados por ato administrativo formal, com exclusividade, aptos e capacitados a exercerem as funções de secretaria e digitação, oficial de mandado e auxiliar de serviço público, de segunda à sexta-feira, no horário de expediente;
- III. para cada Conselho Tutelar, um veículo e um servidor público municipal de carreira, ocupante do emprego de motorista, para ficarem, com exclusividade, à disposição, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do Conselho Tutelar, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo, nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento dos casos de urgência e emergência.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 7 /

§ 2º. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 9º. Compete ao Município disponibilizar assessoria interdisciplinar composta por advogado, psicólogo, assistente social e outros profissionais que se fizerem necessários, garantindo orientação e supervisão à prestação do serviço público e participações em reuniões.

Parágrafo único. A assessoria de que trata o *caput* não prestará atendimento direto ao público, mantendo contato unicamente com os conselheiros, não permanecendo lotada na sede dos Conselhos.

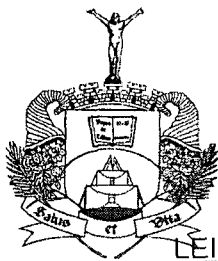
Art. 10. Os Conselhos Tutelares funcionarão em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I. placa indicativa da sede do Conselho;
- II. sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III. sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV. sala reservada para os serviços administrativos; e
- V. sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 11. Observados os parâmetros estabelecidos pela legislação local, bem como pela Lei Federal nº 8.069/1990 e, observadas as disposições desta norma, os Conselhos Tutelares reger-se-ão por um único Regimento Interno, ratificado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 8 /

§ 1º. Após a operacionalização do segundo Conselho Tutelar, o Regimento Interno será comum para ambos, devendo estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

§ 2º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração.

§ 3º. Uma vez aprovado pelo CMDCA, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 12. Os Conselhos Tutelares funcionarão de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 18h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas em folha de ponto, vistas na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º. Haverá escala de sobreaviso no horário noturno, das 18h às 8h, de segunda a sexta-feira, bem como nos finais de semana e feriados, no período diurno e noturno, a ser estabelecida pelo Regimento Interno, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

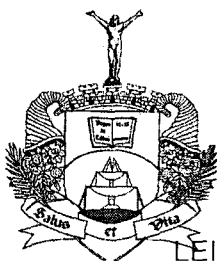
§ 2º. O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, não sendo devido quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 3º. Na forma do Regimento Interno, mensalmente será encaminhada a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e conhecimento da Secretaria Municipal de Promoção Social.

§ 4º. Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 30 (trinta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos na forma em que dispuser o Regimento Interno.

§ 5º. As folhas de ponto dos Conselheiros Tutelares deverão ser encaminhadas à Divisão de Pessoal, do Departamento de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

§ 6º. No caso de capacitação, formação ou reuniões, ao menos um conselheiro deve permanecer na sede do Conselho Tutelar,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 9 /

no horário de funcionamento, com o objetivo de atender as demandas expressas, no período estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 13. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

§ 3º. O calendário das Reuniões Colegiadas deverá ser enviado ao CMDCA, com antecedência.

Art. 14. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido realizado por este.

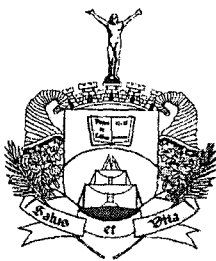
Parágrafo único. Fica assegurado o direito à pessoa atendida no Conselho Tutelar de solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar, bem como situação inversa.

Art. 15. Cabe ao Conselho Tutelar, através de seu colegiado, distribuir aleatoriamente e equitativamente as demandas de atendimento contínuo, evitando sobrecarga de trabalho na figura de um conselheiro.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares

Art. 16. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares com antecedência devida antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, regulamentando através de Resolução específica, dando publicidade ao Edital de Convocação em Diário Oficial do Município,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 10 /

locais de amplo acesso ao público, bem como em chamadas em rádio, jornais e outros meios de comunicação.

§ 1º. A resolução do processo de eleição deverá prever, dentre outras disposições:

- I. o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;
- II. a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/90;
- III. as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e
- IV. a criação e composição de Comissão Especial encarregada de realizar o Processo de Escolha.

§ 2º. A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pelo art. 133 da Lei nº 8.069/90.

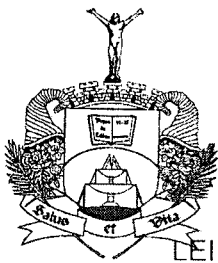
§ 3º. O edital conterà, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 4º. Excluídas as despesas de campanha, cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO V

Da Composição da Comissão do Processo de Eleição

Art. 17. A Comissão do Processo de Eleição deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária entre governo e sociedade civil, por conselheiros titulares e suplentes, observados os impedimentos previstos no art. 35.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 11 /

§ 1º. A Comissão do Processo de Eleição será presidida por qualquer conselheiro titular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, eleito em reunião ordinária do CMDCA, devendo ser eleito também um Secretário.

§ 2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo de Eleição a elaboração da minuta do Edital de Convocação para o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, o qual será encaminhado à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

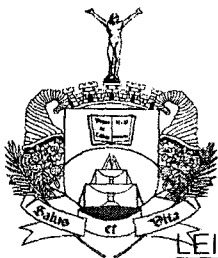
CAPÍTULO VI

Da Inscrição

Art. 18. Para se inscrever à função de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

- I. ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II. ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por documento público, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de Resolução;
- III. residir no município, no mínimo há 2 (dois) anos;
- IV. comprovar domicílio eleitoral neste Município;
- V. estar no gozo de seus direitos políticos;
- VI. não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, neste município ou em qualquer outro;
- VII. ter sua candidatura indicada por associação, fundação ou instituição de ensino devidamente constituída, conforme processo regulamentado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- VIII. comprovar reconhecida experiência profissional, de no mínimo 2 anos, na área de infância e adolescência.

§ 1º. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data limite prevista no Edital,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 12 /

devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital e nesta Lei.

§ 2º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo efetivo ou comissionado que pretenda concorrer à função de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento por 20 (vinte) dias na campanha, conforme estabelecido no Edital.

§ 3º. Cada candidato poderá registrar, além do nome, uma variação nominal, não podendo haver registros iguais, prevalecendo o registro do que primeiro efetuar sua inscrição.

§ 4º. A natureza da candidatura para membro do Conselho Tutelar é individual, não sendo admitida a composição de chapas.

Art. 19. A Comissão do Processo de Eleição deferirá as inscrições que observarem todos os requisitos do previstos no art. 18 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes.

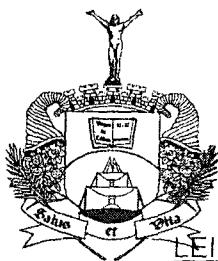
Art. 20. Com a publicação do Edital do deferimento das inscrições, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1º. Caso o candidato sofra impugnação, este será notificado para que, em 5 (cinco) dias, contados da data da notificação, apresente sua defesa.

§ 2º. A Comissão realizará reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º. Decorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo, a Comissão do Processo de Eleição decidirá em 3 (três) dias, dando ciência da decisão ao impugnante e ao candidato impugnado, afixando a decisão na sede do CMDCA.

§ 4º. Das decisões da Comissão do Processo de Eleição caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá em caráter extraordinário para decisão, no prazo fixado no Edital.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 13 /

Art. 21. Esgotada a fase recursal, a Comissão do Processo de Eleição, no prazo de 3 (três) dias, fará publicar a relação dos candidatos habilitados, convocando-os para processo de avaliação.

Art. 22. Na forma estabelecida no Edital, o processo de avaliação, de caráter eliminatório, será efetuado por empresa contratada pelo Município, contendo questões específicas afetas às funções do Conselho Tutelar e do CMDCA e contará com avaliação dissertativa, avaliação de conhecimentos específicos acerca dos direitos de crianças e adolescentes, e avaliação psicológica.

Parágrafo único. Será considerado habilitado o candidato que apresentar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento nas avaliações escritas, tudo de conformidade com as diretrizes estabelecidas no Edital.

Art. 23. Com o resultado do processo de avaliação, a Comissão do Processo de Eleição publicará o resultado final no Diário Oficial do Município.

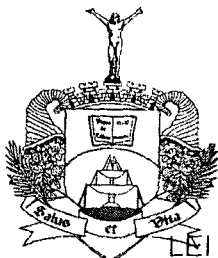
CAPÍTULO VII

Da Realização do Processo de Eleição

Art. 24. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo de Eleição do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. Os eleitores poderão votar somente nos candidatos do Processo de Escolha do Conselho Tutelar que referenciam seu território mediante comprovação do domicílio eleitoral, regionalizado este pela localização dos Centros de Referência de Assistência Social, oficializados pela Lei nº 8.582, de 10 de setembro de 2009, na forma do Edital.

§ 2º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares e não contenha excesso de eleitores, devendo ser informados, com antecedência devida, os locais de votação.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 14 /

Art. 25. O processo de eleição ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 26. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

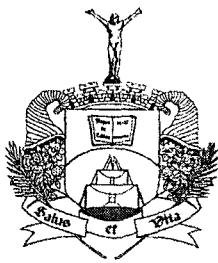
§ 4º. No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e pelos seus prepostos.

§ 5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bens ou vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive brindes de quaisquer espécies.

§ 6º. Em reunião própria, a Comissão do Processo de Eleição dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las bem como de que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do processo de escolha.

Art. 27. A violação das regras de campanha importará na exclusão do candidato responsável do processo de escolha, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nesta Lei.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com antecedência devida, junto à Justiça eleitoral, o empréstimo de urnas comuns ou eletrônicas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 15 /

§ 1º. No caso de utilização de urnas comuns, as cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo de Eleição.

§ 2º. No caso de utilização de urnas eletrônicas, deverão ser observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

§ 3º. Compete ainda à Comissão do Processo de Eleição, com apoio do Poder Executivo e outros órgãos públicos:

- I. a seleção e treinamento de mesários, e de escrutinadores, no caso de votação manual, e seus respectivos suplentes, que comporão a seção de votação;
- II. a obtenção, junto à Polícia Militar e à Guarda Municipal, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, variações nominais e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

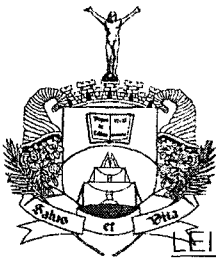
§ 5º. As seções de votação deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo de Eleição, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 29. O eleitor poderá votar em apenas um candidato, e deverá apresentar:

- I. título de eleitor, comprovando domicílio eleitoral neste Município;
- II. documento com foto.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 30. Encerrada a votação, se procederá à contagem dos votos no caso de votação com urnas manuais ou a computação dos votos no caso de utilização de urnas eletrônicas, sob a responsabilidade da Comissão do Processo de Eleição, que acompanhará todo o pleito.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 16 /

§ 1º. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo de Eleição, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que decidirá em até 3 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 2º. Os candidatos poderão fiscalizar, por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, com antecedência de 3 dias, a contagem, computação e apuração dos votos.

§ 3º. Em cada local de votação será permitida a presença de 1 (um) único representante por candidato, devidamente credenciado, sendo que o mesmo poderá participar da apuração.

§ 4º. A Comissão do Processo de Eleição manterá registro de todas as intercorrências acontecidas durante a apuração dos votos, lavrando ata própria, da qual será dada ciência ao Ministério Público.

§ 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de eleição do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por até 6 (seis) meses, podendo, transcorrido esse prazo, ser destruídos.

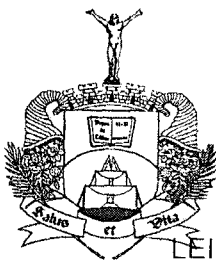
Art. 31. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

§ 1º. Os candidatos mais votados serão nomeados conselheiros tutelares titulares e os demais suplentes na ordem decrescente.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 32. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 5 (cinco) suplentes, observando o critério da territorialidade.

§ 1º. Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 17 /

- I. vacância da função;
- II. férias do titular;
- III. licença ou suspensão do titular que exceder a 20 (vinte) dias.

§ 2º. O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, receberá a remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 3º. Ao Conselheiro suplente será permitida e incentivada a participação em cursos, reuniões, palestras e seminários que contribuam para a sua capacitação.

§ 4º. A votação será individualizada para cada Conselho, de modo que candidatos e eleitores pertencerão ao mesmo território definido no Edital, atendido o § 1º do art. 24 desta lei.

CAPÍTULO VIII

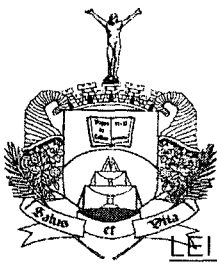
Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 33. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos simultaneamente para um mandato de 4 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de eleição, sendo permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

Art. 34. Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes deverão participar do processo de capacitação e formação continuada relativa à legislação específica às atribuições, e dos demais aspectos da função, promovida pelo CMDCA e pela Secretaria Municipal de Promoção Social antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. O conselheiro reeleito, ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 18 /

importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada.

Art. 35. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges e conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude desta Comarca.

Art. 36. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Diário Oficial do Município, empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata.

§ 1º. O início do exercício da função far-se-á mediante Ato de Posse perante o CMDCA.

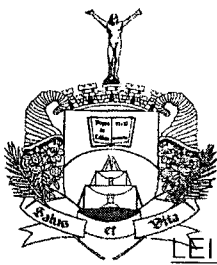
§ 2º. Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 3º. Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá apresentar declaração de bens.

CAPÍTULO IX

Do Exercício da Função, da Remuneração dos Conselheiros e do Tempo de Serviço

Art. 37. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 19 /

Art. 38. O Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício da função, perceberá como remuneração o valor corresponde a R\$ 2.350,76 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), corrigidos concomitante e nos mesmos índices aplicados à remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo ou emprego efetivo da administração pública direta e indireta, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função pelo tempo de duração do mandato, podendo optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

- I. retorno ao cargo ou emprego para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;
- II. a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 3º. O Conselheiro Tutelar perderá:

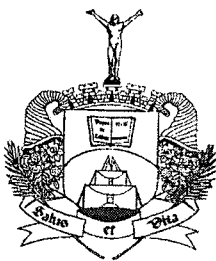
- I. a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa com validade legal, com base nas leis municipais;
- II. a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

§ 4º. O pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares será efetuado até o quinto dia útil de cada mês.

§ 5º. Poderá haver consignação na folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Art. 39. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

- I. cobertura previdenciária;
- II. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional do valor da remuneração mensal;
- III. licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, a partir do 8º mês de gestação;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 20 /

- IV. licença-paternidade de 5 (cinco) dias, contados do nascimento;
- V. gratificação natalina, correspondente ao valor da remuneração de que trata o art. 38 desta lei, proporcional ao número de meses em que a função foi exercida;
- VI. vale transporte;
- VII. vale alimentação;

§ 1º. As férias deverão ser programadas por cada Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 2º. O Vale Alimentação corresponde a R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais) e será reajustado por lei específica sempre que houver alteração naquele fixado pela Lei nº 6.055, de 28 de outubro de 1995.

§ 3º. O Vale Alimentação poderá ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza e higiene, junto aos estabelecimentos comerciais credenciados.

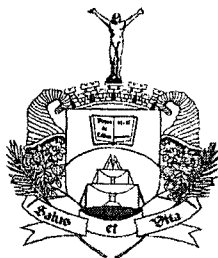
§ 4º. O Vale Alimentação será entregue no último dia útil de cada mês.

§ 5º. O Conselheiro Tutelar que optar pelo recebimento de Vale Alimentação pagará pelo mesmo o equivalente a 4% (quatro por cento) de sua remuneração.

§ 6º. O Vale Transporte será devido ao Conselheiro em atividade que optar pelo seu recebimento e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 7º. O Vale Transporte será concedido mensalmente, por antecipação, para a utilização do sistema de transporte coletivo urbano.

§ 8º. O Vale Transporte será custeado pelo Conselheiro até o equivalente a 6% (seis por cento) da sua remuneração, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, e o que exceder, pelo Município.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 21 /

Art. 40. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em lei.

§ 1º. Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado, para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

Art. 41. Além das concessões previstas no artigo 43, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

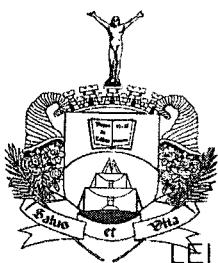
- I. férias;
- II. licença:
 - a) maternidade e paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 6 (seis) meses;
 - c) por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO X

Das Licenças e das Concessões

Art. 42. O Conselheiro Tutelar terá direito, sem prejuízo de sua remuneração, às seguintes licenças:

- I. tratamento de saúde e acidente de serviço, mediante comprovação de sua necessidade por laudo médico, na forma ou condições previstas na legislação aplicável ao servidor público municipal.
- II. licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, a partir do 8º mês de gestação;
- III. licença paternidade de 5 (cinco) dias, contados do nascimento;
- IV. licença de 5 (cinco) dias por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação de sua necessidade, por laudo médico e pela Seção de Benefícios Sociais;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 22 /

V. para concorrer a mandato eletivo para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal, Senador e Presidente, de forma não remunerada.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 34 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

§ 2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 3º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista neste artigo, sob pena de cassação da licença e consequente destituição da função, garantido o amplo direito de defesa.

§ 4º. No caso previsto no inciso V deste artigo, a licença será concedida entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º dia seguinte ao pleito, sem prejuízo da convocação do suplente.

Art. 43. O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

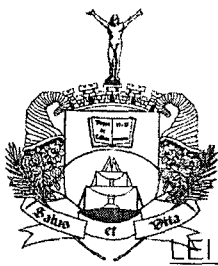
- I. casamento;
- II. falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO XI

Da Vacância do Cargo

Art. 44. A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I. renúncia;
- II. posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III. aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- V. falecimento;
- V. condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 23 /

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 34 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

CAPÍTULO XII

Do Regime Disciplinar e do Processo Administrativo

Art. 45. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce, elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo XII, os Conselheiros Tutelares são considerados servidores públicos.

Art. 46. São sanções disciplinares aplicáveis aos Conselheiros Tutelares, na ordem crescente de gravidade:

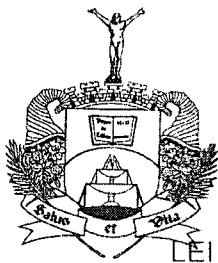
- I. advertência por escrito;
- II. suspensão disciplinar não remunerada, com prazo não excedente a 30 (trinta) dias;
- III. perda de mandato.

§ 1º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

§ 3º. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade, serviço público e aos usuários, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes porventura existentes, aplicando-se, no que couber, as legislações referentes aos servidores públicos municipais

§ 4º. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 24 /

§ 5º. A destituição do Conselheiro Tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Poços de Caldas, pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 6º. Verificada sentença condenatória transitada em julgado em face do Conselheiro Tutelar, na esfera do Poder Judiciário, pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 7º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, sem prejuízo de sua remuneração, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

Art. 47. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão apuradas mediante processo administrativo por Comissão Sindicante e Processante do Município, assegurados o princípio do contraditório e ampla defesa ao acusado.

§ 1º. Faculta-se ao CMDCA a apuração prévia sobre as irregularidades previstas no *caput*, inclusive através de verificação *in loco*, sendo sua conclusão opinativa.

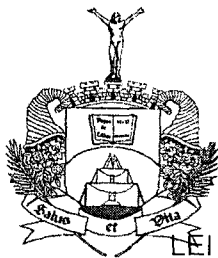
§ 2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, a Comissão poderá determinar o afastamento liminar até a conclusão do julgamento do Conselheiro acusado de suas funções, sem prejuízo da remuneração, e da imediata convocação do suplente.

§ 3º. A consulta e a obtenção de cópias deverá preservar a identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

§ 4º. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo, constituir infração penal, a Comissão Sindicante/processante deverá encaminhar cópia das peças necessárias ao Ministério Público, para adoção de medidas cabíveis.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.041 - fl. 25 /

Art. 48. Os prazos estabelecidos nesta lei são contínuos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a devida publicidade.

Art. 49. O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 50. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 51. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não são considerados servidores da Administração Municipal.

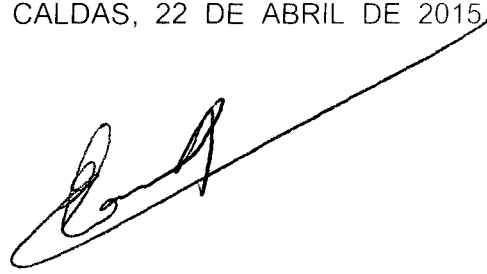
Art. 52. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias já consignadas na lei orçamentária em vigor.

Art. 53. Em decorrência do disposto nesta lei, ficam revogados:

- I. as Leis nºs 7.094, de 29 de dezembro de 1999, 7.786, de 24 de maio de 2003, e nº 8.570, de 28 de agosto de 2009;
- II. o Capítulo VII da Lei nº 4.919, de 26 de setembro de 1991;
- III. o Capítulo III da Lei nº 6.131, de 20 de dezembro de 1995.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 22 DE ABRIL DE 2015,


ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal